



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 30 de maio de 2019

nº 1877 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 5

##### Administração Pública Municipal

Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 12
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 14
>>Portarias	Pág. 17

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 17
----------	---------

### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00127/19

PROCESSO N.: 01012/2019 –TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado  
ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de abril de 2019, realizada com base na arrecadação do mês de março de 2019  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças  
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42  
Chefe do Poder Executivo Estadual  
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44  
Secretário de Estado de Finanças  
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53  
Secretário de Estado Adjunto de Finanças  
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0  
Superintendente de Contabilidade  
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Controladoria-Geral do Estado  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: I – Pleno  
SESSÃO: i 7ª, de 16 de maio de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de março de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0048/2019-GCBAA (ID 753506), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1848, de 15.4.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

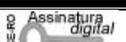
##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de abril de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente <sup>[1]</sup> (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 390.956.720,09)
Assembleia Legislativa	4,79%	18.726.826,89
Poder Judiciário	11,31%	44.217.205,04
Ministério Público	5,00%	19.547.836,00
Tribunal de Contas	2,70%	10.555.831,44
Defensoria Pública	1,34%	5.238.820,05

[1] Em conformidade com os percentuais de participação estabelecidos no art. 11, §2º da Lei 4.337, de 24 de julho de 2018.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

II – Declarar cumpridos os itens II e IV da Decisão Monocrática DM-0048/2019-GCBAA, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, sobre o teor do referido Decisum, sendo dispiciendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00129/19

PROCESSO: 03771/99  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Possível acumulação ilegal de cargos públicos  
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual  
RESPONSÁVEL Gessi Taborda da Costa, CPF n. 603.406.068-00  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO: I - Pleno  
SESSÃO: 7ª, de 16 de maio de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SEM TRANSMUDAÇÃO DO RITO EM TCE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. VICÍO INSANÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência da transmutação do rito de Acompanhamento de Gestão para Tomada de Contas Especial, com a imputação de débito ao responsável, viola o princípio do Devido Processo Legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e razoável duração do processo, razão pela qual há nulidade absoluta.
2. Extinção dos autos do Processo n. 03771/99, sem análise do mérito, por inviabilidade de perscrutar as supostas irregularidades lá identificadas, em razão do transcurso do tempo, desde o fato gerador do suposto dano, já que transcorridos mais de 20 (vinte) anos, com supedâneo aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e razoável duração do processo.
3. Precedentes: Processo n. 07255/17. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Acórdão n. 009/2000-Pleno. Relator, julg. 22.2.2018; Processo n. 6087//2017. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. DM-GP-TC 1209/2018, julg. 19.12.2018; Proc. 2083/1992. Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Acórdão n. 122/2014-Pleno. j. 14.08.2014, e Apelação n. 0009791-18.2011.8.22.0002. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Julg. 22.10.2013.
4. Arquivamento dos autos após os trâmites legais, sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial, para apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo Senhor Gessi Taborda da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR a nulidade absoluta do Acórdão n. 178/00 (fls. 159/162), e todos os atos que dela decorrem, com fundamento no art. 485, IV, do CPC,

de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC, e demais atos processuais constantes do Processo n. 03771/99, com efeito ex tunc, em razão de vício procedimental insanável, em atenção aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, segurança jurídica e razoável duração do processo, conforme fundamentos expostos ao longo do voto.

II – EXTINGUIR os autos do Processo n. 03771/99, sem análise do mérito, por inviabilidade de perscrutar as supostas irregularidades lá identificadas, em razão do transcurso do tempo, desde o fato gerador do suposto dano, já que transcorridos mais de 20 (vinte anos) anos, com supedâneo aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, segurança jurídica e razoável duração do processo.

III – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental, aos seguintes interessados:

3.1. Ao Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas, para que sejam tomadas as medidas necessárias de sua alçada, com as devidas baixas de estilo, se for o caso;

3.2. Ao Senhor Gessi Taborda da Costa, CPF n. 603.406.068-00.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.589/2019-TCER.  
ASSUNTO: Denúncia.  
RESPONSÁVEL: Pedro Antônio Afonso Pimentel – CPF/MF n. 261.768.071-15 – Secretário da SUGESPE.  
UNIDADE: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2019-GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, intitulada como Denúncia, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 3.649/2019, formulada pela Associação de Diretores de Jornais do Interior do Estado de Rondônia – ADJORI, na qual noticia a ocorrência de hipotéticas irregularidades materializadas no Contrato de Publicidade com o Governo do Estado de Rondônia, em que assevera que “há muitos anos, o espaço conseguido pelos veículos de comunicação tradicionais do interior nunca foi respeitado” (sic), em que

declara que “ficando 90% da verba publicitária com os veículos da capital” (sic).

2. Com base nessas afirmações, indaga “sobre os critérios que deram origem aos cortes das verbas publicitárias dos jornais impressos tradicionais” (sic), contudo, a associação denunciante, no ponto, não anexou qualquer documento comprobatório acerca das irregularidades informadas que, por sua vez, possam servir de elementos indiciários de irregularidades administrativas, capazes de atrair juízo fiscalizatórios e de exame meritório, sobre sua densidade jurídica.

3. Com tais argumentos a Peça Inicial foi encaminhada a este Relator, para deliberação.

4. É o necessário a relatar.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre destacar, com efeito, que não se desconhece a legitimidade ativa de entidade Associativa, ex vi legis, provocar essa Corte de Contas, veiculando irregularidades ocorridas no âmbito no gerenciamento de recursos públicos; ocorre, todavia, que o direito com a completude positivista que lhe oferece o ordenamento jurídico brasileiro, exige, para a deflagração de persecução investigatória e existência de indícios mínimos de materialidade dos supostos responsáveis por eventuais irregularidades perpetradas contra a higidez da boa governança pública.

6. Verifico, no ponto, que os indícios de irregularidades colacionados na Denúncia, sem embasamento mínimo em elementos probatórios, nesse momento, impedem que esta Corte exerça seu mister fiscalizatório em sua plenitude, razão pela qual há que instar a associação denunciante para que instrua os autos do Processo em epígrafe, com documentos hábeis e idôneos, para que se verifique a verossimilhança no que nela foi narrado

7. Nesse contexto, consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser atuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

### III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara que, na forma do disposto no art. 37, do RITCE-RO, promova a notificação da denunciante, via expedição de ofício, a Pessoa Jurídica de Direito Privado, Associação de Diretores de Jornais do Interior do Estado de Rondônia – CNPJ/MF n. 22.859.870/0001-53, apresentada pelo Senhor Odair Calado, Presidente da ADJORI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, com substrato jurídico no disposto no art. 30, Inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 22, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para que instrua os autos do Processo em epígrafe, com documentos hábeis e idôneos, para que se verifique a verossimilhança no que nela foi narrado, no que concerne na aplicação dos recursos públicos do Contrato de Publicidade em percentual de 90% (noventa por cento) na Capital do Estado de Rondônia;

II – DECLARO, com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC, que o feito tramite SEM SIGILO processual;

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Matrícula 456

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1084/2019 - TCE/RO.  
CATEGORIA: Recurso.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.  
EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática n. 0013/2019-GCSOPD.  
INTERESSADA: Marilucia Rosa Neves.  
CPF n. 408.915.002-78  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.

RECURSO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2019-GCSOPD. ATEDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. APENSAMENTO.

DECISÃO N. 0022/2019-GCSOPD

1. Tratam estes autos da análise dos Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em face da Decisão Monocrática n. 0013/2018-GCSOPD, publicada no DOe-TCE/RO n. 1841, de 4.4.2019, exarada no Processo n. 3425/2018/TCE-RO, que trata acerca da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de pensão por morte em favor de Marilucia Rosa Neves, companheira do ex-servidor Raimundo Nonato da Silva.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 0013/2019-GCSOPD, após manifestação da Unidade Técnica, determinou-se, nos autos sob n. 3425/2019/TCE-RO, o seguinte:

[...] Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) retificar o ato concessório que concedeu pensão mensal em caráter vitalício à Marilucia Rosa Neves, em razão do falecimento do ex-servidor Raimundo Nonato da Silva, para que conste a seguinte fundamentação legal: artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, nos termos da Sentença Judicial n. 7016095-72.2015.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública, de 22.9.2015;

b) encaminhar à esta Corte de Contas, após cumprimento da determinação, cópia do ato retificado e do comprovante de publicação na imprensa oficial;

3. Contrário à decisão proferida por este relator, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia (Iperon) opôs os presentes Embargos de Declaração (protocolo n. 3102/19), requerendo seu conhecimento e, no mérito, seu acolhimento, com efeito modificativo, em vista de erro material constante da decisão embargada.

4. Em seguida, a Secretaria de Processamento e Julgamento da 1ª Câmara, por intermédio de Certidão Técnica (ID=753393), informou a

tempestividade da peça recursal interposta, nos termos do artigo 97, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

5. O Ministério Público de Contas deixou de ser instado por força do Provimento n. 03/2013.

6. Assim vieram os autos. Decido.

7. Os Embargos de Declaração são apreciados pelos órgãos que proferiram as decisões com prováveis vícios de omissão, obscuridade ou contrariedade, bem como erro material, conforme se extrai dos artigos 121, inciso II, e 122, inciso X, do Regimento Interno desta Corte de Contas e artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Desse modo, por paralelismo, considerando que a decisão embargada foi exarada em sede de juízo monocrático, levando em conta ainda a possibilidade de retratação por parte do relator, bem como por questão de celeridade, passo a análise do recurso.

8. Inicialmente, tenho que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), representado por sua presidente, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e seu Procurador-Geral, Senhor Roger Nascimento, tem legitimidade e interesse para figurar como embargante no presente caso, haja vista ser o órgão gestor dos benefícios concedidos aos servidores públicos estaduais, vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

9. Continuamente, há de considerar que o presente recurso é tempestivo, visto que o recorrente o protocolou no dia 12.4.2019, ou seja, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, contados da data posterior à publicação da Decisão Monocrática n. 0013/2019-GCSOPD, publicada no DOe-TCE/RO n. 1841, de 4.4.2019.

10. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise.

11. No mérito, sem maiores digressões, verifica-se caber razão ao embargante. Isso porque, detectada impropriedade na fundamentação utilizada no Ato Concessório de Pensão n. 017/DIPREV/2018, de 23.1.2018, determinou-se sua retificação nos seguintes dispositivos legais: artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008.

12. Ocorre que, como bem apontado pelo órgão previdenciário, o inciso I do §7º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) é aplicável aos casos em que o instituidor estava aposentado à data do óbito. No caso dos autos, o ex-servidor Raimundo Nonato da Silva encontrava-se em atividade, sendo apropriado a aplicação, dessa forma, do inciso II do §7º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003). Da mesma maneira, cabe destacar não ser aplicável o §3º do artigo 32 da Lei Complementar n. 432/2008 ao presente caso, visto que a beneficiária da pensão concedida era companheira do instituidor.

13. No entanto, como exposto pelo embargante, trata-se de erro material. Nesse sentido, não vislumbro necessidade de efeito modificativo ao presente recurso, visto que, conforme os eminentes doutrinadores Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, tal erro constitui erro na redação da decisão e não no julgamento nela exprimido.

14. Desse modo, na forma requerida, pugno pelo provimento do recurso em análise, sem efeito modificativo quanto ao mérito, com o fito de substituir, na alínea "a" do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0013/2019-GCSOPD, o inciso I pelo inciso II do §7º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como para excluir o §3º do artigo 32 da Lei Complementar n. 432/2008.

15. Isso posto, constatado erro material na decisão embargada, nos moldes apresentados, decido:

a) conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), representado por sua presidente, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e seu Procurador-Geral, Senhor Roger Nascimento, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da existência de erro material contido na decisão embargada, razão pela qual pugno pela substituição, na alínea “a” do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0013/2019-GCSOPD, publicada no DOe-TCE/RO n. 1841, de 4.4.2019, do inciso I pelo inciso II do §7º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como para excluir o §3º do artigo 32 da Lei Complementar n. 432/2008, mantendo-a inalterada quanto aos outros dispositivos;

b) dar ciência do inteiro teor desta Decisão, por meio de ofício, ao embargante indicado no cabeçalho; informando-o da disponibilidade deste arquivo no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

c) dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC);

16. Ao Assistente de Gabinete:

a) publique a Decisão, na forma regimental;

b) encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de cumprimento das alíneas “b” e “c” desta Decisão;

c) após o cumprimento do item anterior, encaminhem os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo, para o apensamento deste ao Processo n. 3425/2018/TCE-RO.

Gabinete do Relator, 30 de maio de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00010/19

**PROCESSO N.:** 01447/19– TCE-RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**ASSUNTO:** Estudos para proposição do novo Plano de Carreira, Cargos e Salários, e nova estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** Nº 48 de 27 DE MAIO DE 2019.

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.** Aprovação da proposta consolidada do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), da Estrutura Organizacional, da Sistemática da Gestão do Desempenho (SGD) e do Regime de Teletrabalho. Previsão de percentual mínimo de cargo em comissão a ser ocupado por servidor efetivo. Determinações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apresentação das projeções e dos impactos fiscais da adoção do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, da revisão da Estrutura Organizacional, da implantação da Sistemática de Gestão do Desempenho e do Regime de Teletrabalho, bem como proposta de regulamentação do inciso V do Artigo 37 da Constituição Federal, para fazer constar da lei percentual mínimo e as condições em que os cargos em comissão serão ocupados por servidores efetivos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar, de forma consolidada, proposta do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), da Estrutura Organizacional, da Sistemática de Gestão do Desempenho (SGD), do Regime de Teletrabalho e de percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, em razão de sua adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal a curto, médio e longo prazo e por se constituírem instrumentos de governança e gestão a serem adotados;

II – Autorizar à Presidência que encaminhe à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia proposta de projeto de lei, elaborada de forma participativa com o suporte da Fundação Dom Cabral, disciplinando o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a Estrutura Organizacional, a Sistemática da Gestão do Desempenho, o Regime de Teletrabalho e o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, fazendo constar da lei que os atos de gestão que resultarem em aumento de despesa só poderão ser praticados caso não colidam com os limites fiscais e orçamentários;

III – Autorizar à Presidência que, em face do princípio da transparência que rege os atos de gestão, apresente aos servidores, assim como as suas entidades sindicais, a proposta de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

IV – Autorizar ao Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva que realizem as tratativas necessárias para que as propostas enunciadas no item I desta decisão possam ser aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e

V – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, após a aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, que deverá ser adotado como ferramenta de gestão, elabore Plano de Comunicação contendo, no mínimo: a) estratégias de marketing interno e atividades de sensibilização a serem adotadas; b) públicos-alvo; c) atividades; d) periodicidade; e) momentos críticos da execução; e f) avaliação da efetividade e eficiência do plano etc.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral, em exercício, do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00128/19

**PROCESSO :** 03224/18  
**CATEGORIA :** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA :** Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Supostas impropriedades quanto ao correto e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Alto Paraíso  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
 RESPONSÁVEIS : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Cristiane Santos Oliveira, CPF n. 793.971.152-00  
 Secretária Municipal de Saúde, à época  
 INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO : II – Pleno  
 SESSÃO : 7ª, de 16 de maio de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES QUANTO AO CORRETO E REGULAR FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARAÍSO. CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA MUNICIPALIDADE, VISANDO O SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde é imprescindível para a fiscalização dos serviços prestados pelo Município na área de saúde.

2. In casu, as impropriedades detectadas inicialmente, quanto ao funcionamento do Conselho de Saúde Municipal de Alto Paraíso, foram objeto de saneamento por aquele Poder Executivo local.

3. Nada obstante tenham sido empreendidas medidas à solução das impropriedades, imperioso realizar determinações para que as falhas identificadas não tornem a ocorrer, notadamente, em relação à observância da correta execução orçamentária das dotações consignadas nas Leis Orçamentárias Anuais, sobretudo, aquelas que atendam às necessidades do Conselho Municipal de Saúde do Município de Alto Paraíso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

4. Determinação atinente à observância da correta execução orçamentária será objeto de apuração, por parte do Controle Externo desta Corte de Contas, nas Prestações de Contas dos exercícios subsequentes.

5. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Precedente: (Acórdão AC2-TC 882/17, proferido no processo n. 558/2014, Sessão da Segunda Câmara, de 6.9.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, originada a partir de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela 1ª Promotoria de Justiça – 2ª Titularidade - do Ministério Público deste Estado, da Comarca de Ariquemes, subscrito pelo Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins, por meio do qual encaminhou cópia do feito n. 2013001010003379, informando a esta Corte sobre a investigação desenvolvida no âmbito daquele Órgão Ministerial, para conhecimento e análise acerca das supostas irregularidades atinentes à falta de estruturação do Conselho Municipal de Saúde do Município de Alto Paraíso, supostamente ocasionadas por omissões do Poder Executivo daquela urbe, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR que o Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso adotou as medidas pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde daquela urbe, conforme se extrai dos elementos existentes nos autos, notadamente, nos documentos sob os IDs 695.812 e 697.541.

II – DETERMINAR, via Ofício, à Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, Senhora Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, legalmente, que observe fielmente a correta execução orçamentária das dotações consignadas nas LOAs para atender as necessidades do Conselho Municipal de Saúde do Município epigrafado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

III – ABSTER-SE de aplicar multa à Senhora Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo e Cristiane Santos Oliveira, CPF n. 793.971.152-00, Secretária Municipal de Saúde, tendo em vista que adotaram as medidas pertinentes ao funcionamento do Conselho de Saúde do Município de Alto Paraíso, garantindo o desempenho de suas atividades.

IV – DETERMINAR ao Controle Externo desta Corte de Contas que apure, nas Prestações de Contas do Município de Alto Paraíso dos exercícios subsequentes, a regular execução da programação da despesa orçamentária consignadas nas LOAs, especialmente, para atender as necessidades do Conselho Municipal de Saúde daquela localidade.

V - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 782/2018  
 ASSUNTO: Denúncia – multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00249/19 (Processo 782/18)  
 INTERESSADA: Zenilda Renier Von Rondon  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0126/2019-GPCPN

Quitação. Zenilda Renier Von Rondon (item IV do Acórdão AC2-TC 00249/19). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Cuida-se de Denúncia em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 106/2017, deflagrado pelo Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item IV), a referida jurisdicionada protocolizou a petição sob nº 3.962/19 (ID 767170).

Pelo Despacho nº 0101956/2019/DEFIN (ID 772326), o Departamento de Finanças-DEFIN, após analisar a mencionada documentação, certificou o comprovante de pagamento enviado pela referida interessada, nos seguintes termos:

Confirmo o recebimento do valor abaixo descrito na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO, nº 8358-5, agência 2757-X, Banco do Brasil.

NOME	DATA	VALOR (R\$)	Nº DO DOCUMENTO
ZENILDA RENIER VON RONDON	14/05/2019	1.620,00	2.530.746.557

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à multa do item IV, do Acórdão AC2-TC 00249/19 (ID 758867), que foi imputada à Srª. Zenilda Renier Von Rondon.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Departamento de Finanças-DEFIN, ao examinar a documentação encaminhada pela requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID 767170), atestou o pagamento realizado pela interessada.

Assim, restou comprovado o recolhimento da sanção pecuniária cominada no item IV do referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte da requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação à Srª. Zenilda Renier Von Rondon, da multa consignada no item IV do Acórdão AC2-TC 00249/19, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão à mencionada jurisdicionada, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que registre a quitação realizada pela Srª. Zenilda Renier Von Rondon, em relação à multa consignada no item IV do Acórdão AC2-TC 00249/19, bem como proceder aos demais atos necessários ao regular prosseguimento do presente feito.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
em substituição regimental  
Matrícula 467

## Município de Itapuã do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03328/2018-TCE-RO  
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Itamar José Felix – CPF nº 139.065.182-72  
Vereador-Presidente  
Joalisson Ribeiro Pimenta – CPF nº 011.440.332-50  
Controlador Interno do Município  
Úrsula Ingrid Braga Pacífico – CPF nº 025.672.232-31  
Responsável pelo Portal da Transparência

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0058/2019

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROLAÇÃO DE DECISÃO PRELIMINAR. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS EXIGIDAS PELA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NOVA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, dispositivos que determinam a disponibilização de informações pomenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

2. A Análise Técnica inaugural constatou irregularidades no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, que alcançara o Índice de Transparência de 60,87%, “considerado Mediano, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização”, razão pela qual propôs a notificação dos responsáveis de forma a oportunizar-lhes a apresentação de defesa/justificativas.

3. Nesta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0187/2018, determinando a realização de audiência do Senhor Itamar José Félix, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, do Senhor Joalisson Ribeiro Pimenta, Controlador Interno do Município e da Senhora Úrsula Ingrid Braga Pacífico, responsável pelo Portal da Transparência auditado, fixando-lhes prazo para adoção de medidas visando a adequação do referido Portal.

3.1. Notificados, os Responsáveis encaminharam suas justificativas por meio da documentação protocolizada sob o nº 02508/19, analisadas pela Unidade Técnica desta Corte, que, após nova consulta ao Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, concluiu que o Índice de Transparência do aludido Portal fora elevado a 82,59%, remanescendo, contudo, irregularidades decorrentes da ausência de informações obrigatórias e essenciais.

3.1.1. Assim, aquele Corpo Instrutivo propôs que seja o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste considerado irregular e aos responsáveis aplicada a sanção de multa, dentre outras determinações/recomendações.

4. Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que a Ilustre Procuradora de Contas Erika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0170/2019-GPESPSP, opinando, seguindo a proposta técnica, que seja considerado irregular o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Itapuã, divergindo, contudo, quanto a aplicação de multa aos responsáveis visto que “o caso trata de jurisdicionado de pequeníssimo porte, com recursos parcos, e que apresentou progresso considerável num curto intervalo... numa inequívoca mostra de diligência e boa-fé por parte dos responsáveis”.

É a síntese dos fatos.

5. Pois bem, a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, estabelece os requisitos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle desta Corte.

6. Nos termos do Relatório Técnico registrado sob o ID 757488, o Portal da Transparência do Município de Itapuã do Oeste não disponibiliza as seguintes informações:

- Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc);
- demonstrativos gerais sobre execução orçamentária e financeira;
- Meio de transporte utilizado nas viagens/diárias;
- Relatório da Prestação de Contas anual encaminhado ao TCE-RO;
- Quanto às licitações: as impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

7. Como bem ponderou a Procuradora do MP de Contas, o Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste demonstrou haver envidado esforços no sentido de cumprir com as determinações desta Corte de Contas, obtendo um percentual elevado (82,59%), no quesito Transparência, razão pela qual entendo razoável a concessão de novo e improrrogável prazo para saneamento das infringências remanescentes, após o qual, em ocorrendo, o aludido Portal poderá ser considerado regular e os autos encaminhados para arquivamento. Ademais, essa minha posição encontra amparo em vários outros casos de análise de Portal de Transparência, pois esse tem sido o procedimento adotado, inclusive tal encaminhamento em algumas análises fora sugerido pelo próprio Corpo Técnico. Dessa forma, ainda que este processo encontra-se concluso e pronto para julgamento, entendo por bem, em razão do esforço empreendido pelo jurisdicionado, observado nos autos, conceder mais uma oportunidade para adequação do Portal aos ditames normativos, antes de julgá-lo.

8. Por fim, tendo em vista a necessidade de agilidade na apreciação dos processos que tratam da Fiscalização quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, entendo necessária a notificação dos responsáveis via e-mail, sem prejuízo, contudo, da notificação pessoal via correios.

9. Ante o exposto, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara adoção das seguintes medidas:

I - Notificar, via e-mail, sem prejuízo da notificação via Correios, o Senhor Itamar José Félix, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, do Senhor Joalisson Ribeiro Pimenta, Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste e da Senhora Úrsula Ingrid Braga Pacífico, responsável pelo Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que adequem o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, de forma a sanar as impropriedades remanescentes apontadas na Conclusão do Relatório Técnico (ID 757488), item 5, subitens 5.1 a 5.6, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da defesas/justificativas

eventualmente apresentadas e após para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre as modificações por ventura empreendidas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.120/2017-TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.

RESPONSÁVEL : Arnaldo Strelow – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO;

Maria Aparecida Justino de Almeida – CPF/MF n. 745.922.032-91 – Secretária Municipal de Educação.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2019-GCWSC

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, tangente à auditoria realizada na Prefeitura de Ministro Andreazza-RO, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por intermédio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/17-TCER.

2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 764425) aduziu que o Município de Ministro Andreazza-RO, no ponto, não atendeu aos comandos contidos nas Decisões Monocráticas ns.

3/2018/GCWSC e 293/2018/GCWSC (respectivamente, IDs 555214 e 682264), pelo que se manifesta pela concessão de novo prazo e aplicação de multa, na forma do disposto no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme já consignado nas Decisões Monocráticas ns. 3/2018/GCWSC e 293/2018/GCWSC (respectivamente, IDs 555214 e 682264), há que ser comprovada a adoção de medidas fixadas pela Corte de Contas, em especial no que alude na apresentação um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao retrorreferido Relatório Técnico, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

5. Com efeito, a Secretaria-Geral de Controle Externo, consignou que a unidade jurisdicionada inclusive separou os planos de ações, um para a Meta 1 e outro para a Meta 3, mesmo assim não detalhou como a ação seria implementada, conseqüentemente, não apresentou indicadores, não foi demonstrado os custos de implementação, somente expôs a origem de onde provirão estes recursos; não indicou o responsável (eis), quem

seriam o Gestor (es) que estaria à frente coordenando os trabalhos, o cumprimento das metas e prazos.

6. Nada obstante o suposto descumprimento, mister se faz perquirir quais foram as razões da desídia, mas, mais importante, é consignar que o Plano de Ação se traduz em um objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das metas do Plano de Educação.

7. Destarte, a teor do que dispõe os arts. 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO, tenho que deve ser concedido, novo prazo de 90 (noventa) dias, à administração do Município de Ministro Andrezza-RO, para o fim de notificar os responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strelow – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal de Ministro Andrezza-RO, e a Senhora Maria Aparecida Justino de Almeida – CPF/MF n. 745.922.032-91 – Secretária Municipal de Educação, no sentido de que adotem as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no derradeiro Relatório Técnico (ID 764425), que contemple as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005, de 2014, ante as determinações contidas nas Decisões Monocráticas ns. 3/2018/GCWCS e 293/2018/GCWCS (respectivamente, IDs 555214 e 682264), que atenda às reais finalidades da fiscalização, bem como para o fim de apresentar as razões de justificativas acerca do suposto descumprimento.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza-RO, o Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strelow – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal de Ministro Andrezza-RO, e a Senhora Maria Aparecida Justino de Almeida – CPF/MF n. 745.922.032-91 – Secretária Municipal de Educação, no sentido de que adotem as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no derradeiro Relatório Técnico (ID 764425), que contemple as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005, de 2014, ante as determinações contidas nas Decisões Monocráticas ns. 3/2018/GCWCS e 293/2018/GCWCS (respectivamente, IDs 555214 e 682264), que atenda às reais finalidades da fiscalização, bem como para o fim de apresentar as razões de justificativas acerca do suposto descumprimento;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, indicados no item I, do Dispositivo, instruindo-os com cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos (IDs 488289, 677733 e 764425), e advertindo-os que o descumprimento da determinação supra poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do novo Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – ENCAMINHE-SE ao Relator das contas de governo do Município de Ministro Andrezza-RO, cópia desta Decisão e do derradeiro Relatório Técnico (ID 764425);

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – Remetam-se os autos do Departamento do Pleno para a materialização dos comandos encetados nesse Decisum, certificando-se a fruição de prazo, bem como a apresentação de eventuais razões de justificativas;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Matrícula 456

## Município de Nova União

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1876/2014  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Análise de documentação protocolada sob. n. 3625/19  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova União  
RESPONSÁVEL : Josué Tomáz de Castro  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PROTOCOLADA SOB N. 3625/19. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REQUERIMENTO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

DM-0088/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova União, sendo julgada regulares com ressalvas por meio do Acórdão AC1-TC 00761/16, com determinações aos gestores, sendo reiterada as determinações por meio dos Acórdãos AC1-TC 00005/18; AC1-TC 01364/18 e AC1-TC 00383/19, sendo descumpridos pelo Gestor da Instituto.

2. Cientificado sobre o teor do Acórdão AC1-TC 00383/1, Ofícios n. 0201/2019/D1°C-SPJ (ID 761917), o Sr. Josué Tomáz de Castro, apresentou documentação por meio do Ofício n. 025/IPRENU/2019, protocolada sob n. 3625/19 (ID 762655) requerendo a reconsideração da multa aplicada por meio do Acórdão AC1-TC 00383/19, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) , sob alegação de impossibilidade financeira.

3. Analisando a documentação apresentada, pelo jurisdicionado, insta esclarecer que o jurisdicionado foi reiteradamente notificado para o cumprimento das determinações, fazendo menoscabo das mesmas, já que em nenhuma oportunidade veio aos autos apresentar justificativas ou comprovação do cumprimento das mesma.

4. Salienta-se que não existe previsão legal para deferimento do requerimento do jurisdicionado. Observa-se a título de informação que a legislação desta Corte de Contas, prevê a opção de parcelamento dos valores imputados por meio da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

5. Diante do exposto, DECIDO:

I – INDEFERIR o requerimento do Sr. Josué Tomáz de Castro, protocolado sob. n. 3625/19 (ID 762655), consistente em reconsideração da multa aplicada por meio do AC1-TC 00383/19, por falta de previsão legal.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique o Sr. Josué Tomáz de Castro, sobre o teor desta Decisão.

IV– ARQUIVAR DEFINITIVAMENTE os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00119/19

PROCESSO: 03994/18 – TCE-RO (Apenso Proc. 01386/11-TCE/RO, Vol. I ao IV).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão APL-TC 00073/17/Pleno/TCE.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

RECORRENTES: Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Ex-Auditora da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho/RO (CPF n. 339.753.024-53);

Ana Neila Albuquerque Rivero, Auditora da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho/RO (CPF n. 266.096.813-68);  
Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO (CPF n. 711.386.509-78).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.

GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00073/17 (PROCESSO N. 01386/11/TCE/RO). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO. REITERAÇÃO DA DEFESA NAS RAZÕES RECURSAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Nega-se provimento ao recurso de Pedido de Reexame, quando não apresenta elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, permanecendo inalterados os termos deste, com a manutenção dos valores fixados a título de multa, em decorrência de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicada pelo Tribunal de Contas, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno.

3. Diante de oferta de razões recursais análogas à defesa apresentada em sede de outro recurso que trata da mesma irregularidade, tem-se a violação da motivação recursal, expressa no art. 1.010, inc. III, do CPC.

4. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e à inobservância ao princípio da unirrrecorribilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelas Senhoras Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira

Monteiro, Ex-Auditora da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho/RO, Ana Neila Albuquerque Rivero, Auditora da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho/RO e Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, em face do Acórdão APL-TC 00073/17-Pleno, proferido no julgamento do Processo n. 01386/11-TCE/RO, em que lhes foram cominadas multas individuais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Ex-Auditora da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho/RO, em face do Acórdão APL-TC 00073/17-Pleno (Processo n. 01386/11-TCE/RO), por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Não conhecer do Pedido de Reexame, em relação às Senhoras Ana Neila Albuquerque Rivero, Auditora da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho/RO e Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, em virtude da preclusão consumativa e do descumprimento ao princípio da unirrrecorribilidade, diante da interposição de dois recursos contra a mesma decisão;

III. Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do Acórdão APL-TC 00073/17-Pleno (Processo n. 01386/11-TCE/RO), notadamente quanto à multa aplicada, individualmente (item II) à Senhora Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Ex-Auditora da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho/RO, de modo a manter sua responsabilidade nos exatos termos do acórdão recorrido, vez que as suas condutas foram omissas em relação à liquidação das despesas, decorrentes da execução do Contrato n. 030/PGM/2010 (Processo n. 03021/10-TCE-RO);

IV. Dar conhecimento deste acórdão às Senhoras Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Ana Neila Albuquerque Rivero e Cricélia Fróes Simões, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.989/2018-TCE/RO.

ASSUNTO : Questão Ordem (Representação – Possíveis irregularidades na nomeação do Senhor César Licório ao cargo de Secretário Municipal de Educação).

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO.

REPRESENTANTE : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Senhor Híldon de Lima Chaves – CPF n. 476.518.224-04 – Prefeito do Município de Porto Velho-RO;

Senhor Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. 497.531.342-15 – Secretário Municipal de Administração/SEMED;

Senhor César Licório – CPF n. 015.412.758-29 – na qualidade de Secretário Municipal de Educação/SEMED.

ADVOGADO : Dra. Lisa Pedot Faris – OAB/RO 5819

RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

REVISOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0061/2019-GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, ofertou a presente Representação (ID n. 700508) a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 80, inciso I, c/c art. 52-A, inciso III, ambos da LC n. 154/1996, e noticiou a ocorrência de irregularidade na nomeação do Senhor César Licório ao cargo de Secretário de Educação do Município de Porto Velho-RO, concretizada por meio do Decreto Municipal n. 3.103/l, datado de 11 de junho de 2018, disponibilizado no DOM n. 5.710 de 11 de junho de 2018, da chancela do Alcaide Municipal, Senhor Híldon de Lima Chaves.

2. Na 6ª Sessão Plenária Ordinária desta Corte de Contas, ocorrida em 25 de abril de 2019, o eminente Conselheiro-Relator Francisco de Carvalho da Silva apresentou judicioso Voto propondo o conhecimento preliminar do presente feito, para extingui-lo, sem resolução de mérito, por entender que houve a perda superveniente do seu objeto, em razão da exoneração, a posteriori, do Senhor César Licório, conforme cópia do Decreto Municipal n. 4.011/l, de 20 de março de 2019, disponibilizado no DOM n. 2.424 de 21 de março de 2019 (vide ID 744678).

3. Naquela assentada, com as vênias de estilo, esta Relatoria, ao divergir do voto apresentado, sustentou que não houve a perda superveniente do objeto da vertente Representação, visto que o elemento nuclear dos autos se refere à nomeação do Senhor César Licório ao cargo de Secretário de Educação do Município de Porto Velho-RO, concretizada via Decreto Municipal n. 3.103/l, datado de 11 de junho de 2018, sem, entretanto, terem observado a formalidade condicional de validade de tal ato, prevista no art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 2º da Resolução Normativa n. 001/TCE-RO/1998, no que tange à exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Disso deflui, com efeito, que a presente fiscalização, instaurada com o desiderato de se perquirir a regularidade do sobredito ato de nomeação (Decreto Municipal n. 3.103/l, datado de 11 de junho de 2018), NÃO RESTOU PREJUDICADA com a mera exoneração do agente político em tela, até mesmo porque o ato de nomeação não foi invalidado, sendo, desse modo, evidenciado que a pefalada exoneração não se deu no usufruto do poder de que a Administração Pública possui de controlar os seus próprios atos (autotutela administrativa), porquanto produziu - e ainda continua a irradiar - os seus efeitos jurídicos decorrentes.

5. No mérito, considerou-se procedente a vertente representação, por entender que a nomeação do mencionado agente político se deu à revelia dos preceptivos entabulados no art. 37, inciso I da CF/88 c/c art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 2º da Resolução Normativa n. 001/TCE-RO/1998, com a consequente aplicação de multa aos Senhores César Licório e Alexey da Cunha Oliveira.

6. A responsabilidade do Senhor Híldon de Lima Chaves foi afastada, ante a ausência de nexo de causalidade.

7. Nesses termos, a proposta de Voto Divergente, proferido oralmente na sessão, foi acolhida por maioria de votos, restando vencido o Relator a quo, Conselheiro Francisco de Carvalho da Silva.

8. Após adoção dos procedimentos de estilo pelo Departamento do Pleno, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro-Revisor, para redução a termo do Voto prolatado, oralmente, na 6ª Sessão Plenária, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito ensejadoras da ratio decidendi.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

Sintético, é o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Como visto, os presentes autos foram remetidos ao Gabinete desta Relatoria, para redução a termo do Voto Divergente e Vencedor, por mim proferido, oralmente, na 6ª Sessão Plenária Ordinária desta Corte de Contas, realizada em 25 de abril de 2019.

11. Não obstante, ao examinar todo acervo dos vertentes autos, verifico que o julgamento de mérito, levado a efeito, na 6ª Sessão Plenária Ordinária desta Corte de Contas, ocorrida em 25 de abril de 2019, nos termos do Voto Divergente, por mim proferido oralmente, padece de vício insanável, albergando-se, destarte, no âmbito das nulidades absolutas, por se constituir em violação ao devido processo legal, especialmente de seus consectários da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), visto que aos responsáveis não se tinha assegurado, ainda, o exercício do sagrado direito de se defenderem dos fatos a si imputados com ilícito administrativo.

12. Explico melhor, a brevíssimo trecho.

13. É dos autos que o excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Francisco de Carvalho da Silva, por meio da DM-GCFCs-TC 0022/2019 (ID 738440), determinou ao Departamento do Pleno que promovesse a audiência dos jurisdicionados responsáveis.

14. Ocorre que, antes que se expedisse os devidos Mandados de Audiência pelo Departamento, o Senhor Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração/SEMED, apresentou cópia do Decreto Municipal n. 4.011/l, de 20 de março de 2019, disponibilizado no DOM n. 2.424 de 21 de março de 2019, pelo qual se exonerou o Senhor César Licório do cargo de Secretário de Educação do Município de Porto Velho-RO (vide ID 744678).

15. Diante disso, o eminente Conselheiro-Relator, Dr. Francisco de Carvalho da Silva, na 6ª Sessão Plenária Ordinária desta Corte de Contas, ocorrida em 25 de abril de 2019, submeteu os autos em voga à deliberação desta Colenda Corte, e apresentou judicioso Voto pelo qual propôs o conhecimento preliminar desta Representação e sua extinção, sem resolução de mérito, por entender que se operou a perda superveniente do seu objeto, com a exoneração do Senhor César Licório do cargo de Secretário de Educação do Município de Porto Velho-RO.

16. Como restou consignado em linhas pretéritas, ao proferir meu Voto, oralmente, dele divergir, cuja dissidência ofertada sagrou-se vencedora, por maioria de votos, as quais se consubstanciam nas seguintes premissas: (i) conhecimento preliminar desta representação; (ii) ao afastar a tese da relatoria de perda do objeto, considerou-se o mérito procedente, com consequente aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

17. Ressalte-se que a responsabilidade do alcaide Municipal foi afastada, por ausência de nexo de causalidade.

18. Ocorre que não poderia este Tribunal de Contas apreciar o mérito do presente feito, como de fato o fez, sem que primeiro tivesse facultado às partes o direito à defesa e ao contraditório.

19. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal garante o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

20. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se à parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário.

21. Tais defeitos processuais, na forma como foram concretizados, impõem, de ofício, em usufruto à QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, o chamamento do vertente feito à ordem, para a adequação e, consequente, aperfeiçoamento da instrução processual desvencilhada, uma vez que a referida irregularidade se mostra como vício insanável, albergando-se, destarte, no âmbito das nulidades absolutas.

22. Nessa perspectiva, vislumbrando prevenir, na espécie, futuras arguições de nulidades, originadas da inobservância do direito à defesa e ao contraditório das partes (art. 5º, inciso LV da CF/88), exsurge a necessidade de SUSCITAR A PRESENTE QUESTÃO DE ORDEM, a qual deverá ser submetida à deliberação deste Tribunal Pleno, na forma regimental.

23. Anoto, por ser de relevo, que tal impropriedade só foi detectada, por mim, por ocasião da confecção do Voto, quando pude examinar todo acervo documental e instrutivo dos presentes autos, razão pela qual suscito a presente questão ordem para o fim de corrigir o vício que nulifica, de forma absoluta, julgamento dos presentes autos, devendo-se, por consequência, apresentá-lo “em mesa”, na 9ª Sessão Plenária deste Tribunal, designada para o dia 13 de junho de 2019.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas antecedentes, em juízo monocrático incidental, à luz do defeito processual evidenciado, de ofício, em usufruto à QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, o chamamento do vertente feito à ordem, para o fim de:

I – APRESENTAR EM MESA, na 9ª Sessão Plenária deste Tribunal, designada para o dia 13 de junho de 2019, a presente QUESTÃO DE ORDEM, consistente na inobservância do devido processo legal, uma vez que o julgamento de mérito do vertente feito, levado a efeito na 6ª Sessão Plenária Ordinária desta Corte de Contas, em 25 de abril de 2019, nos termos do Voto-Divergente, por mim proferido oralmente, operou-se, todavia, sem ter sido antes assegurado aos responsáveis o direito à defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), cujo vício processual, no meu sentir, encontra-se envolto no plano das nulidades absolutas;

II – ALERTAR aos responsáveis e advogados preambularmente qualificados que a publicação da presente Decisão, no DOeTCE-RO, servirá como intimação acerca do julgamento da questão de ordem mencionada no item anterior, a qual será realizada, repita-se, na 9ª Sessão Plenária deste Tribunal, agendada para o dia 13 de junho de 2019, cujo processo e, consequente, proposta de Voto serão apresentados “EM MESA”, restando suprida, pelo vertente Decisum, a sua inserção no rol da pauta daquela sessão;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – SOBRESTEM-SE OS AUTOS NO GABINETE, até a data da realização da 9ª Sessão Plenária deste Tribunal, programada para o dia 13 de junho de 2019, quando será apresentado “em mesa”, para deliberação daquele colégio, nos termos do item I desta Decisão;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator  
Matrícula 456

## Município de São Francisco do Guaporé

### EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 005/2019/D2ªC-SPJ

Processo n.: 01026/2017  
Interessado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé  
Assunto: Prestação de Contas, exercício de 2016  
Responsável: Andreia Ferraz Novais  
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora ANDREIA FERRAZ NOVAIS, CPF n. 995.600.549.53, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, para que, no, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face da irregularidade constante no item I da Decisão Monocrática n. 0112/2019-GCJEPPM.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 01026/17/TCE-RO, que tratam de Prestação de Contas, exercício 2016, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento da 2ª Câmara  
Matrícula

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02062/17  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Plano Geral do Projeto Gestão de Processos no Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos 1º Ciclo

DM-GP-TC 0352/2019-GP

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE GESTÃO DE PESSOAS POR COMPETÊNCIAS. ESCRITÓRIO DE PROJETOS. GESTÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO: MAPEAMENTO E REDESENHO DE PROCESSOS ESTRATÉGICOS. 1º CICLO. RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

O mapeamento e o redesenho dos processos estratégicos da Corte de Contas revelam-se importantes ferramentas à melhoria na tramitação de seus feitos de modo a possibilitar o cumprimento de seu dever constitucional de forma mais eficiente e célere.

A par da metodologia adotada pela Comissão, do envolvimento dos atores interessados na consecução dos trabalhos e das minutas de atos normativos apresentadas, reputa-se viável e oportuna a sua aprovação nos termos apresentados, reservando ao Conselho de Administração a competência regimental para apreciar e aprovar alterações de regulamento (Regimento Interno e Resoluções).

Cuida-se da apreciação da execução do Projeto Gestão de Processos de Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos, desenvolvido por equipe formalmente designada para esse fim (fl. 43).

Apresentam-se, nesta oportunidade, planejamento e estratégias a serem adotadas para o redesenho de processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nominalmente identificados nos estudos realizados, a fim de que se padronizem os procedimentos e fluxogramas afetos à competência da Corte com o fito de otimizar o trâmite das classes processuais e modernizar as atividades exercidas por seus servidores, bem como um melhor acompanhamento e aperfeiçoamento da rotina.

Há previsão de uma série de atividades que se seguirão até a efetiva implantação do redesenho dos processos estratégicos da Corte de Contas, dentre elas, a necessidade de seu acompanhamento permanente.

Foram encartados ao feito os seguintes artefatos:

1. Cadeia de Valor
2. Redesenho dos processos de trabalho
3. Minutas de alterações de regulamentos

Por meio do despacho de fls. 104, a Presidente da Comissão, Cleice de Pontes Bernardo, submete o feito à apreciação desta Presidência, para fins de aprovação dos Planos de Ação para implementar as melhorias de fluxo e das propostas de alterações de regulamentos (as quais se sujeitarão aos trâmites regimentais).

É o necessário relatório.

DECIDO.

O presente Projeto atende à demanda de continuidade da ação do Projeto Gestão de Pessoas por Competências, realizado pelo Tribunal de Contas juntamente com a Fundação Dom Cabral (FDC).

Em fevereiro do ano em curso a FDC apresentou o Relatório de Mapeamento de Macroprocessos e Processos – item previsto no Termo de Referência relativo à implantação de Gestão de Pessoas por Competência neste Tribunal -, ocasião em que destacou a necessidade de continuidade dos trabalhos, tanto para a efetivação das melhorias identificadas nos processos mapeados, como para o estabelecimento de um centro catalizador de atividades que visem o aperfeiçoamento de seus processos a partir do pensamento sistêmico e da utilização de técnicas e ferramentas adequadas.

Esta Presidência já apreciou o Plano Geral do Projeto Gestão de Processos de Trabalho e agora retornam os autos com os produtos dele resultantes. Àquela oportunidade, aprovei a demanda e determinei a expedição de portaria de designação dos membros da comissão, bem

como a apresentação de cronograma estimado das atividades. Ao fim, deliberei pelo sobrestamento do feito no Escritório de Projetos para fins de cumprimento dos objetivos traçados, assim como para que fosse apresentado, oportunamente, o relatório de Validação dos Macroprocessos, Relatório de Mapeamento e Redesenho dos Processos de Trabalho Estratégicos e os Planos de Ação para Implementação das Melhorias Identificadas.

O Plano de Ação foi apresentado em 19 de junho de 2018, com o detalhamento de oito ações, contemplando as reuniões até então realizadas e um calendário para a execução das atividades que culminaram com os produtos encartados ao feito nesta oportunidade.

Ao dar início aos trabalhos, a Comissão entendeu por necessário, antes do Mapeamento e Redesenho dos processos de Trabalho, realizar estudos com o fim de definir a Cadeia de Valor do Tribunal de Contas, em face da sua importância dentro da macro visão de atuação da Corte, bem como para a própria definição dos processos de trabalho a serem mapeados.

Após estudos e definição dos conceitos necessários à estruturação da Cadeia de Valor com base nos Macroprocessos de Governança, Apoio e Finalísticos, foi apresentada proposta aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC e, posteriormente, às demais unidades do Tribunal de Contas, com prazo para sugestões de todos os atores envolvidos.

Recebidas e analisadas as propostas, foi então elaborada a versão final da Cadeia de Valor do Tribunal de Contas de Rondônia, aportada ao processo à fl. 85. Propõe a Comissão que esta Presidência disponibilize como elemento de informação na página oficial desta Corte de Contas a Cadeia de Valor produzida.

Considerando que há lastro suficiente de que todos os setores desta Corte foram envolvidos na construção deste importante elemento estratégico da gestão, acolho a proposta apresentada, a fim de que seja a Cadeia de Valor disponibilizada em menu apropriado na página oficial desta Corte.

Para estabelecimento dos Processos a serem Mapeados e Redesenhados, inicialmente a comissão convocou as unidades e atores envolvidos para que indicassem os processos de trabalho mais sujeitos a criticidade, para então, em uma visão macro e não setorial, dentro dos objetivos estratégicos do Tribunal, serem eleitos os processos críticos para serem objeto de mapeamento e redesenho.

A partir das informações coletadas, foram definidos indicadores, bem como atribuição de pontuação dentro dos critérios de relevância e materialidade das ações da Corte para cada um desses indicadores.

Como metodologia para eleição dos processos a serem mapeados e redesenhados, foram definidos os seguintes indicadores: grau de criticidade, impacto orçamentário/financeiro, sujeição a prazo legal ou regulamentar, quantidade de atores (unidades) envolvidos, relacionamento com outras áreas e contribuição estratégica. A partir desses critérios, elegeram-se 12 (doze) processos, tomando por base as maiores pontuações recebidas.

Ao avançarem os trabalhos, observou-se que o Processo denominado Fiscalização de Atos e Contratos (Editais e Contratos) mostrou-se menos relevante frente à demanda de criticidade observada pela Comissão quando comparado a um outro, denominado Direito de Petição, o qual não havia sido, inicialmente, selecionado para compor a lista de classificação. Assim, optou-se por substituir o processo de Fiscalização de Atos e Contratos, pelo mapeamento e redesenho do processo de Direito de Petição. Outrossim, considerando que no fluxo dos processos de Prestação de Contas existem as classificações de Rito Sumário e Rito Ordinário, incluiu-se no rol de processos mapeados para redesenho o fluxo de Rito Sumário (Prestação de Contas).

Finalmente, dos 12 (doze) processos eleitos para os trabalhos de mapeamento e redesenho, 08 (oito) são afetos à área fim e 03 (três) à área meio, conforme consta da listagem a seguir:

## a) PROCESSOS DA ÁREA FIM:

- Prestação de Contas Governo e Prestação de Contas de Gestão;
- Tomada de Contas Especial - de Ofício;
- Tomada de Contas Especial – Conversão;
- Denúncia e Representação;
- Acompanhamento de cumprimento de decisões com imputação de débito/multa;
- Acompanhamento de cumprimento de decisões sem imputação de débito/multa;
- Direito de Petição;
- Rito Sumário.

## b) PROCESSOS DA ÁREA MEIO:

- Capacitação, Inscrição, Passagens e Diárias;
- Contratações;
- Recrutamento, Seleção e Alocação.

Após definição dos processos a serem trabalhados, a comissão realizou, com todos os atores/setores envolvidos, reuniões prévias com o fim de mapear o fluxo de cada um dos processos, coletar informações e sugestões das melhores práticas e, então, chegou-se ao redesenho com as melhorias propostas.

Há registro de destaque especial ao redesenho do processo de Denúncia e Representação, o qual foi previamente apresentado a todos os Conselheiros e ao MPC para fim de validação do modelo proposto, uma vez que foi aquele que sofreu maior alteração na dinâmica de trabalho, tendo resultado, além do redesenho, na proposta de criação de nova classe processual, denominada Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, que visa dar mais transparência e segurança jurídica no trato processual das demandas de irregularidade que adentram na Corte de Contas.

Como produto final dos trabalhos realizados pela Comissão para o Mapeamento e Redesenho dos processos de trabalho, tem-se:

1. Fluxogramas dos Processos redesenhados, acompanhados dos respectivos Descritivos e Planos de Ação;
2. Minuta de Resolução para alteração do Regimento interno em face da criação do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e;
3. Minuta de Resolução para alteração das Resoluções 146/2013/TCE-RO e 176/2015/TCE-RO, que dispõem sobre o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas de Rondônia.

Para que as reformulações dos fluxos propostos entrem em vigor, faz-se necessária a aprovação pelo Conselho Superior de Administração de alterações no Regimento Interno (Capítulo III do Título II), na Resolução 146/2013 (alterando os fluxos dos processos mapeados nesta oportunidade) e na Resolução 169/2014 (incluindo o artigo 8-A).

Por todo o exposto e considerando o rigor metodológico seguido pela Comissão de Mapeamento, que oportunizou a ampla participação dos atores envolvidos em cada processo de trabalho redesenhado, APROVO O

Relatório Final de Mapeamento e Redesenho de Processos de Trabalho e DETERMINO:

I – Ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que, com a celeridade necessária, extraia cópia integral do presente processo – n. 02062/17 e proceda à autuação de 3 (três) processos do Conselho Superior de Administração, tendo como interessado o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na forma descrita nas alíneas a seguir e, após, os remeta ao gabinete desta Presidência:

a) Proposta de resolução sobre os Fluxogramas dos Macroprocessos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/T CE-RO e n. 176/2015/TCE-RO (minuta constante às fls. 86/98);

b) Proposta de resolução tendo por objeto acrescentar o art. 8º-A à Resolução n. 169/2014/TCE-RO (minuta constante à fl. 99);

c) Proposta de resolução tendo por objeto alterar o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (minuta constante às fls. 100/103).

II – À Assessoria de Comunicação - ASCOM e à Secretaria Estratégica de Tecnologia, Informação e Comunicação – SETIC que disponibilizem a Cadeia de Valor apresentada, na página oficial deste Tribunal de Contas, em campo adequado à natureza de seu conteúdo;

II – À Assistência Administrativa/GP que:

a. A fim de otimizar os trabalhos, encaminhe aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas, Corregedoria Geral, Secretaria Geral de Administração, Secretaria Geral de Controle Externo, Secretaria de Processamento e Julgamento e Ouvidoria, cópia do relatório, da cadeia de valor, das minutas das resoluções, do plano de ação, do histórico e mapeamento de processos, proposta/projeto para conhecimento e apresentação de eventuais sugestões/manifestações;

b. Com a remessa dos processos autuados pelo DDP, promova as respectivas inclusões na próxima pauta do Conselho Superior de Administração – 10.6.2019.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004178/2019  
INTERESSADO(A): Rosimar de Azevedo Marques  
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

Decisão nº 31/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Rosimar de Azevedo Marques, cadastro n. 226, Digitadora, lotado no Diretoria de

Controle Externo VI - Contas do Governo, objetivando a concessão de abono de permanência (0095993).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 105/2019-SEGESP (0097179), sustentou que o § 19, do artigo 40 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado.

Informa que os requisitos exigidos no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram preenchidos pela servidora em 12.05.2019, portanto, a partir de citada data, ela passou a ter direito à aposentadoria, o que dá direito ao abono de permanência, caso permaneça em atividade, nos termos do §5º do art. 2º, da ECn. 41/2003.

Por fim, informa também que, no momento da aposentadoria, a servidora poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme o art. 40, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, tratam os presentes autos sobre requerimento administrativo formulado servidora Rosimar de Azevedo Marques, objetivando a concessão de abono de permanência.

O direito ao abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, e consiste em direito constitucional que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que opte por permanecer em atividade.

Segundo Diogo Telles Akashi, o direito ao abono de permanência autoriza "que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá desconto do valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade[1]".

Consiste, portanto, em no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

De fato, a intenção do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Segundo Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, seu objetivo principal, é "estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo[2]". Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR[3].

Ainda sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono "é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina

administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[4]".

Assim, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Por sua vez, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispondo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela SEGESP, a requerente preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003, na data de 12.05.2019.

A par disso, imperioso reconhecer o dever da Administração em proceder ao pagamento do abono de permanência em favor do servidor, o qual é devido a partir da data de aquisição do direito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria. (RE 310159 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00053 EMENT VOL-02158-04 PP-00789)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Abono de permanência. Requisitos. Verificação. Aquisição automática do direito. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não provido.

O direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando.

Assim, em consonância com a Jurisprudência, inclusive precedente desta Corte (Processo n. 01594/13 – Decisão n. 592/16) e de acordo com informação prestada pela SEGESP, o pagamento do benefício do abono de permanência é devido à servidora a partir de 12.05.2019, momento a partir do qual preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003, quais sejam: 48 anos de idade em 10.03.2016, 30 anos de contribuição em 12.05.2019 e 05 anos no cargo efetivo em 21.02.2000, conforme relatório anexo (0096248).

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pela servidora Rosimar de Azevedo Marques, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 12.05.2019, e por consequência, determinar a Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Dê ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 28 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

[1] AKASHI, Diogo Telles. Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005, p. 95.

[2] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125.

[3] STJ - REsp: 1277616 PR 2011/0217129-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2012.

[4] IBRAHIM, Fábio Zambitte; Tavares, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à reforma da previdência (EC 41/2003 e EC 47/2005). Niterói: Impetus, 2005, p. 51.

[5] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Idem, p. 127.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003746/2019  
INTERESSADO(A): José Carlos de Souza Colares  
ASSUNTO: Pagamento referente a ação pedagógica: "Curso: Gestão de Pessoas com foco na Liderança"

Decisão nº 30/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Gestão de Pessoas com foco na Liderança", realizado no Centro de Treinamento da EMATER, no município de Ouro Preto D'Oeste, sendo no dia 06.05.2019, das 13h30 às 18h e nos dias 7 e 08.05.2019, das 8 às 12h e das 13h30 às 18 horas.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0100925).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0100930/2019/ESCON (0100930), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 147/2019/CAAD/TC (0101232), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Gestão de Pessoas com foco na Liderança", realizado no Centro de Treinamento da EMATER, no município de Ouro Preto D'Oeste, sendo no dia 06.05.2019, das 13h30 às 18h e nos dias 7 e 08.05.2019, das 8 às 12h e das 13h30 às 18, perfazendo 12 horas aulas, conforme detalhado no Despacho nº 0100930/2019/ESCON (0100930), tendo em vista que, conforme programação anexa (0100926), a instrutoria ocorreu nos períodos matutino e vespertino.

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 147/2019/CAAD/TC (0101232).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "f", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, na forma descrita pela ESCon (0100930), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 28 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 313, de 28 de maio de 2019.

*Lota servidor.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 004434/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor MARCELO CORREA DE SOUZA, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 209, na Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO DE LIMA TAVARES  
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

## Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### CONCORRÊNCIA Nº 02/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 638/2018, em atendimento a demanda da Secretaria Geral de Administração - SGA, Processo SEI nº 478/2019/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura de LICITAÇÃO, na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo Menor Preço, tendo por objeto a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes do Edital, na forma do disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/06, suas alterações, e Lei Estadual nº 2414, de 18 de fevereiro de 2011, Resoluções nº 141/2013/TCE-RO e 151/2013/TCE-RO, cuja data para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços será dia 03/07/2019, às 9h (horário local), na Sala de Reunião da Presidência, situada no 3º Andar do Edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, na Rua Presidente Dutra, 4.229, térreo, bairro Olaria, nesta Capital. O Edital se encontra a disposição dos interessados neste mesmo endereço, em dias úteis, no horário das 7h30min às 13h30min, bem como no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), opção "licitação", para download gratuito. O valor total estimado da pretensa contratação é de R\$ 21.024.770,45 (vinte e um milhões, vinte e quatro mil setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos).

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE  
Presidente da CPL/TCE-RO  
Portaria nº 638/2018